

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

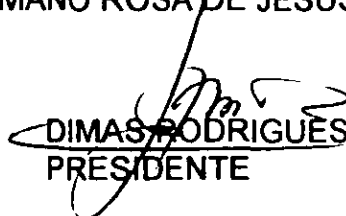
Processo nº. : 10680.012169/95-34
Recurso nº. : 115.080
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : DROGAFAR S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.047

IRPJ - EX.: 1.995 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, autoriza a imposição da multa prevista no artigo 88, da Lei 8.891/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGAFAR S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012169/95-34
Acórdão nº. : 106-10.047
Recurso nº. : 115.080
Recorrente : DROGAFAR S/A

RELATÓRIO

DROGAFAR S/A, pessoa jurídica já identificada às fls. 11 dos presentes autos, foi notificado (fls. 06/07) para pagar a multa de 500,00 UFIR por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao Exercício de 1.995.

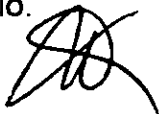
Por discordar da exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 11/13, alegando, resumidamente, que entregou no dia 04/07/95 sua declaração, por ter sido impossibilitado de entregá-la no dia 30/06, por ter sido comunicado que o prazo estava vencido. Além disso, o Primeiro Conselho de Contribuintes "vinha decidindo, reiteradamente, que a microempresa não estava obrigada a apresentar declaração".

A autoridade monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 0805/97, de fls. 21, cuja ementa leio em sessão.

Afirma, ainda, o julgador singular que a prorrogação de prazo mencionada pela Contribuinte diz respeito às declarações de ajuste anual das pessoas físicas e não a microempresas. E que a multa foi aplicada como determina a legislação tributária pertinente (artigo 88, II, letra "b", da Lei Nº 8.981/95).

O Interessado retorna ao processo, ainda inconformado, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, lastreando, desta feita, seus argumentos no artigo 138, do CTN, que trata da DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012169/95-34
Acórdão nº. : 106-10.047

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Rejeito, inicialmente, a preliminar levantada pelo digno Procurador, de vez que a impugnação foi aceita pela autoridade "a quo" sem mandato.

Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto de acordo com os preceitos legais.

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada do Contribuinte multa por não cumprimento, no prazo legal, de uma obrigação acessória, nos exatos termos do artigo 88, Incisos I e II, parágrafo primeiro, da Lei Nº 8.981/95, de 20/01/95.

Houve atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 1.995 - o que foi confirmado pelo próprio Apelante - não ocorrendo, "in casu", a pretendida DENÚNCIA ESPONTÂNEA, prevista no artigo 138, do CTN, pelo fato de ter sido cumprida, ainda que extemporaneamente, uma obrigação, antes da ação da autoridade administrativa. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo, elencadas nas leis, regulamentos normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. E os Contribuintes iriam poder apresentar suas declarações e outros documentos exigidos, fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas, desde que cumprissem seus compromissos com o Fisco antes do recebimento de uma intimação. Cada um iria estabelecer, então, seu próprio prazo para cumprimento de suas obrigações acessórias, desde que atentos às manobras da repartição tributária, para poderem se esquivar, em tempo, do recebimento de intimações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012169/95-34
Acórdão nº. : 106-10.047

Independente de tudo quanto foi dito, a Lei Nº 8.981/95 veio expressamente dispor que a falta de apresentação de declaração ou sua entrega fora do prazo, com imposto a pagar ou não, sujeita o Contribuinte à multa.

Assim, por tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que acolho em todos os seus termos para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI